



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
6ª ZONA ELEITORAL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

RCand. nº. 0600199-51.2024.6.20.0006

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua representante em exercício perante a 6ª. Zona Eleitoral, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, apresentar

**ALEGAÇÕES FINAIS**

na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura que move contra RONALDO MARQUES RODRIGUES, já qualificado nos autos, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

**1. RELATÓRIO.**

O impugnante ajuizou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura contra o impugnado, fundamentando o seu pleito no fato deste, durante o exercício de 2005, exercendo a função de Presidente da Câmara do município de Ceará-Mirim, entre outras irregularidades de cunho formal, e por razão tal, não foram objeto da AIRC, ter realizado despesas referentes à aquisição de combustível em favor do Posto Nova Vida,

no valor de R\$ 53.666,65 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sem a comprovação de destinação específica pública, eis que não foram apresentados os documentos dos veículos abastecidos e a finalidade desse bônus público, muito menos, a quilometragem percorrida, a fim de aferir a prestação de contas dessa despesa, importando, assim, em danos ao erário, como considerado pela Corte de Contas que o condenou à devolução completa do recurso.

Sustentou, ainda, que o caso foi julgado pelo acórdão n. 590/2012-TC, nos autos do Processo 12.855/07-TC, no qual o impugnado foi condenado, em razão da desaprovação das contas, dentre outros, ao dever de ressarcimento ao erário da quantia relativa a gastos injustificados com combustível, totalizando o valor supra, o qual foi confirmado, em sede de pedido de reconsideração, pelo acórdão 217/2018-TC, tendo transitado em julgado no dia 13.08.2018, conforme documentos e Relatórios do Corpo Instrutivo que acostou.

Assim, para verificar eventual êxito do requerente em ação judicial visando anular a referida condenação, realizou-se pesquisa no sistema virtualizado judiciário estadual, ou seja, no PJE, de onde se constatou a existência de processo sob o nº. 0851877-82.2019.8.20.5001, uma ação ordinária ajuizada pelo impugnado, visando declarar a nulidade de todos os atos administrativos do Processo nº 012.855/2007-TCE, notadamente do Acórdão nº 590/2012 – TC e Acórdão nº 217/2018 – TC, objetivando o conseqüente levantamento de impedimentos e restrições a ele relacionados, para que pudesse, naquele ano de 2019, participar das eleições suplementares de Ceará-Mirim.

Entretanto, a referida ação foi julgada improcedente, ao passo que o Acórdão proferido no corpo do processo que tramitou no TCE, não foi anulado, contudo, insatisfeito, o impugnado interpôs recurso de Apelação cujo provimento foi negado, em agosto de 2024. Logo, os efeitos da condenação administrativa permanecem hígidos até os dias atuais, já que inexistente decisão judicial em vigor, suspendendo ou anulando a condenação produzida no Processo nº 012.855/2007-TCE.

Apontou, com esteio na certidão de trânsito em julgado anexada aos autos, que o acórdão n. 217/2018-TC, de 03.07.2018, transitou em julgado em 13.08.2018, evidenciando, portanto, decisão irrecorrível do órgão competente, anterior ao interstício máximo de 08 anos, pelo que se depreende satisfeitos, de plano, os requisitos temporal e formal. Da mesma forma, subsume que está presente o requisito material para a configuração da causa de inelegibilidade descrita na alínea “g” do Art. 1º, da LC 64/90, amoldando-se as razões do *decisium* administrativo em típicos atos dolosos de improbidade administrativa.

Diante da insanabilidade do vício apontado e do ato doloso de improbidade administrativa nele sufragado, pugnou pelo indeferimento do registro de candidatura do impugnado.

Ademais, conquanto tenha sido acostada aos autos, a quitação eleitoral em id. 122438412, esta é relativa à Representação Eleitoral nº. 0600027-85.2019.6.20.0006, também mencionada, como indício de inelegibilidade pelo Sisconta, no entanto, o relatório emitido pelo Cartório Eleitoral em id. 122447560, **pontuou uma outra multa eleitoral em nome do pretense candidato, pendente de regularização.**

Citado, o impugnado apresentou contestação (ID 122555045). Antes de adentrar no mérito, pugnou pela utilização de prova emprestada, a ser extraída dos autos da Ação nº 0851877-82.2019.8.20.5001, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, no qual foram ouvidas as seguintes testemunhas: (a) Carlos Alberto de Carvalho Pereira, vereador da casa legislativa à época e em outras 3 (três) legislaturas; e; (b) Paulo Roberto Gomes de França, procurador efetivo da Câmara Municipal de Ceará-Mirim/RN e Tesoureiro da casa legislativa à época.

Arguiu que a condenação objeto do Processo n. 12.855/2007 do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte imposta ao IMPUGNADO não teria o condão de atrair a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC 64/1990, pelo fato da concessão de verbas indenizatórias realizadas pelo então Presidente da Câmara, ora impugnado, ter sido realizada em conformidade com a legislação de regência, e em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do RN, conforme planilha discriminatória de verbas indenizatórias relativas a gastos com combustíveis, a qual faz menção, em que todos os vereadores apresentam os documentos fiscais comprobatórios de despesas (Notas Fiscais), nas datas e limites estabelecidos pelas Resoluções da Câmara Municipal de Ceará-Mirim nº 001/2004 e 002/2004.

Sustentou o IMPUGNADO que interpôs o cabível pedido de reconsideração, com uma série de documentos de ordem pública, requerendo que as contas fossem julgadas aprovadas com ressalvas, uma vez que todas as impropriedades citadas seriam de índole formal, e que não haveria elementos nos autos suficientes para demonstrar a existência de prejuízo causado ao erário que pudessem resultar na imputação de débito, motivo pelo qual requereu também o reconhecimento da prescrição punitiva da Corte de Contas, tendo esta, negado provimento ao pedido, certificando, logo após o trânsito em julgado do acórdão, tendo ela, ainda, negado provimento ao pedido, mantendo incólume os termos do Acórdão nº 590/2012-TC (Acórdão nº 217/2018 – TC, Pág. 82, Ev. 04).

Argumentou, bem como, a partir de extração de prova testemunhal produzida na Ação n.º 0851877-82.2019.8.20.5001, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, que a verba indenizatória concedida a vereadores municipais, era regulada por legislação municipal, obedecendo, portanto, o devido processo legal administrativo e ainda pontuou, nesse passo, que nunca se beneficiou de qualquer valor.

No mais, discorreu sobre a necessidade de verificar se a conduta em análise, de fato, amolda-se ao dispositivo de lei descrito no art. 1º, “g”, da LC nº 64, e ainda ressaltou, logo em seguida, que nem mesmo o Tribunal de Contas deste Estado, considera o fato em comento violação à norma retromencionada, tanto é que não citou o nome do impugnado e/ou o respectivo processo na lista de inelegíveis, ou contas reprovadas.

Em linhas gerais, apontou que não é qualquer irregularidade que pode ser enquadrada como improbidade administrativa, pois, para tanto, necessário a demonstração do elemento subjetivo, isto é, o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito descrito nos arts. 9º, 10, e 11, todos da Lei nº 14.230/2021.

E, em seus argumentos, indicou que na situação em questão, inexistem elementos suficientes que apontem o dolo específico voltado ao cometimento de ato ilícito tipificado naqueles artigos, lastreando-se, em entendimento jurisprudencial, de modo que defende, ainda que exista reprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que subsiste a comprovação dos demais requisitos capazes de macular a sua elegibilidade, tal como a presença de ato doloso de improbidade.

No que diz respeito à quitação eleitoral, o impugnado manteve-se em silêncio.

**É o que importa relatar.**

**Passa o Ministério Público Eleitoral a tecer os seus arrazoados finais.**

## **2. DO MÉRITO.**

No caso em apreço, a rejeição das contas do então Presidente da Câmara Municipal e pretendo candidato, pelo órgão competente – o Tribunal de Contas do Estado – enseja a imediata subsunção da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “g”, da Lei nº 64/90, vez que presentes, todos os seus demais pressupostos, mormente

pela desnecessidade de submissão delas à chancela do Poder Legislativo, a exemplo das contas do Poder Executivo.

Com efeito, e ultrapassada a questão da aplicabilidade, resta abordar os demais requisitos da causa de inelegibilidade em comento, a saber: A) Requisito material: rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; B) Requisito formal: decisão irrecorrível; C) Requisito Temporal: transcurso de até 8 anos, contados da data da decisão.

Além dessas, registre-se, ainda, a ressalva contida no § 4º do aludido dispositivo, incluído pela LC nº 184/2021, de não incidência da causa de inelegibilidade por rejeição de contas públicas sem imputação de débito e sancionadas, exclusivamente, com o pagamento de multa.

Ademais, além de vício insanável que configure ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, é preciso que não tenha transcorrido prazo de oito anos desde a publicação da decisão e que ela não tenha sido suspensa.

De sorte que, conforme atesta a certidão de trânsito em julgado anexada à presente, verifica-se que o acórdão n. 217/2018-TC, de 03.07.2018, transitou em julgado em 13.08.2018, evidenciando, portanto, decisão irrecorrível do órgão competente, anterior ao interstício máximo de 8 anos, pelo que se depreende, então, satisfeitos, de plano, os requisitos temporal e formal.

Ademais, consoante já mencionado, não há decisão judicial suspendendo ou anulando a condenação administrativa, sobretudo, tendo em vista que a ação ordinária PJE 0851877- 82.2019.8.20.5001, que isso visava, foi julgada improcedente, bem como negada pelo Tribunal *a quo*, a sua apelação.

Impende salientar, por oportuno, que não cabe aferir, nesta seara eleitoral, o acerto ou o desacerto da decisão pela qual a Corte de Contas desaprovou as contas do impugnado (Súmula nº 41/TSE), sendo da competência desta Justiça especializada, entretanto, extrair do referido título, os elementos configuradores da inelegibilidade, ainda que dele não conste menção expressa acerca da prática de atos de improbidade administrativa (ED-REspEI nº 0600352-10/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.2.2022).

De igual forma, presente está o requisito material à configuração da causa de inelegibilidade descrita na alínea “g” do Art. 1º, da LC 64/90, amoldando-se às razões do *decisium* administrativo em típicos atos dolosos de improbidade administrativa, consoante será detalhado a seguir.

## **I. Das despesas com combustível sem comprovação de destinação pública. Ato de Improbidade doloso. Vício Insanável. Prejuízo aos Cofres Públicos.**

Tecidas aquelas considerações, não é forçoso reconhecer que a realização de qualquer despesa pública sem a comprovação da destinação, acarreta dano ao erário e a condenação pessoal de devolução pelo seu transgressor, de sorte a amoldar a conduta à Lei 8.429/92, nos seguintes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

E na atual conjuntura legal, é necessário que o ato de improbidade administrativa implique dano ao erário ou enriquecimento ilícito, pois o mero descumprimento de normas não é suficiente para caracterizar improbidade, a menos que cause dano ao patrimônio público ou benefício pessoal indevido, exigindo, desta feita, para incidência da causa de inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, o dolo específico, e não apenas o genérico.

Nesse sentido, vejamos:

“[...] Registro de candidatura. Deputado federal. Indeferimento. Inelegibilidade do art. 1º, i, g , da LC nº 64/90. Caracterização. **Rejeição de contas públicas. Presidente da câmara municipal. Omissão no dever de fiscalização. Ato doloso de improbidade administrativa.** Fato superveniente. Não configuração. [...] 2. A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g , da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v)

inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. **3. O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO nº 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022).** 4. A omissão do chefe do Poder Legislativo Municipal do seu dever de fiscalizar execução de contrato em desconformidade com os termos ajustados, ainda que firmado em gestão anterior, **ensejando dano ao Erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico [...]**". (Ac. de 15.12.2022 no RO-EI nº 060205129, rel. Min. Carlos Horbach.)

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, "G", DA LC N.º 64/90. ACÓRDÃOS DO TCE/RN EM TOMADAS DE CONTAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO. ORDENAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM VALORES ACIMA DO TETO FIXADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO ACÓRDÃO DE CONTAS. GESTOR QUE ORDENOU DESPESA TIDA POR IRREGULAR EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. DOLO ESPECÍFICO CONSUBSTANCIADO, EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL DIRETRIZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G". DA LC N.º 64/90. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES JUDICIAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL, DE 1º E 2º GRAUS. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE PREVISTOS NO ART. 27, III E § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR INCIDENCIAL PARA FINS DE OBSTAR O ACESSO DO PRETENSO CANDIDATO AOS RECURSOS DO FP E DO FEFC, EM

RESGUARDO AO ERÁRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA AIRC E INDEFERIMENTO DO RRC. 1. Ação de impugnação ao registro de candidatura. 2. Ao disciplinar no âmbito infraconstitucional o art. 14, § 9º, da Carta Política de 1988, a LC n.º 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) prevê a restrição ao ius honorum de todos aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, referentes ao exercício de cargo ou função pública, na forma do art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90. 3. Diante da dicção legal, para que se declare a inelegibilidade com base em rejeição de contas públicas, é preciso verificar a existência simultânea dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecurável do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa (haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da improbidade administrativa em concreto); v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário; e vi) não ultrapassado o prazo de oito anos entre a publicação da decisão e a data das eleições. Ademais, em consonância com o novel § 4º-A, incluído pela Lei Complementar n.º 184/2021, não incide a inelegibilidade em questão nas hipóteses de contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionadas exclusivamente com o pagamento de multa. 4. A qualificação jurídica da decisão de rejeição de contas como ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade inserta no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/1990, consiste em matéria de competência exclusiva desta Justiça Especializada, e não do órgão julgador de contas, cabendo ao juiz eleitoral competente para o registro de candidatura valorar as irregularidades apuradas na decisão que rejeita as contas, no intuito de concluir pela configuração ou não do impedimento à cidadania passiva do postulante a cargo eletivo. Por sua vez, reza a Súmula 41 do TSE que: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". 5. Acerca do dolo necessário à configuração do hipotético "ato doloso de improbidade

administrativa" a jurisprudência havia se firmado no sentido de que seria suficiente o chamado dolo genérico ou eventual, consistente na conduta do agente público que assume os riscos decorrentes da inobservância dos preceitos legais e constitucionais que vinculam a Administração Pública (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15828, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 23/06/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 482, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/11/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 36474, rel. Min. Edson Fachin, DJE - 15/08/2019). 6. No entanto, a Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei n.º 8.429/1992), estabelecendo, em relação ao dolo, a exigência expressa, em diversas de suas passagens, de dolo específico para a caracterização do ato ímprobo (art. 1º, §§ 2º, 3º e 8º, art. 10, § 2º e art. 11, §§ 1º e 5º). Referida alteração legislativa exigirá um outro olhar da Justiça Eleitoral quando tiver que decidir, em registro de candidatura, pela declaração ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, já que, para a subsunção dos fatos que ensejaram a rejeição de contas em ato doloso de improbidade administrativa, não mais se reclamará a simples existência de dolo genérico ou eventual, consistente na vontade livre e consciente de praticar o ato administrativo e de assumir os riscos dele inerentes, passando-se a demandar, por conta da atual diretriz emanada da LIA, a presença do denominado dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, ou seja, de dolo com finalidade ilícita por parte do agente (especial fim de agir). 7. O pagamento do subsídio de vereadores encontra-se disciplinado pelo art. 29, VI, da Carta Constitucional, que atribui competência para sua fixação às respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com a impositiva observância aos limites estabelecidos nas alíneas "a" a "f" do referido preceito constitucional, no art. 29-A e art. 37, XI, da Lei Fundamental. O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que o ultraje aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República, no pagamento de subsídios a vereadores, amolda-se aos requisitos de irregularidade insanável e ato doloso de improbidade

administrativa para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90 (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6085, rel. Min. Edson Fachin, DJE 12/08/2019; TSE, Recurso Ordinário nº 060200839, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 16/10/2018).

8. Cuidando-se as receitas provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de verbas de origem pública, tais recursos só devem ser repassados a candidatos que efetivamente estejam aptos a concorrer ao pleito eleitoral, sob pena de desvirtuamento do ordenamento jurídico-eleitoral, que visa expurgar do processo eleitoral candidatos inelegíveis, por inobservância à probidade e/ou moralidade no desempenho do mandato. Em situação de flagrante inabilitação do candidato para participar do pleito, seja por ausência de condição de elegibilidade ou por incidência de causa de inelegibilidade, impõe-se a decretação de tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, para obstar o recebimento/a utilização, por tais postulantes, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a fim de acautelar o patrimônio público. Precedente: TRE/RJ, Registro de Candidatura nº 060208079, rel. Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicado em Sessão, Data 24/08/2022.

9. Na espécie, restam incontroversos os requisitos elencados nos itens i, ii, v e vi do item 3 acima, uma vez que, ao analisar Tomadas de Contas da Câmara de Vereadores do Município de Macaíba/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte julgou irregulares as contas de Thomas José Medeiros de Sena, enquanto presidente da referida Casa Legislativa, alusivas aos exercícios financeiros de 2010 e 2012, mediante acórdãos prolatados, respectivamente, nas sessões de 29/10/2020 e 28/03/2019, que transitaram em julgado em 21/01/2021 e 27/06/2019, não existindo nos autos notícia de ato judicial suspendendo ou anulando as citadas decisões proferidas pelo órgão de contas.

10. Nos acórdãos prolatados, o TCE decidiu por não apenas desaprovar as contas do demandando, como também por determinar, dentre outros, o ressarcimento ao erário dos valores envolvidos nas irregularidades alusivas ao pagamento de subsídios

de vereadores acima do limite estabelecido no texto constitucional (imputação de débito), dentre os quais o do próprio impugnado, nos importes totais de R\$ 36.556,56 (Processo Nº 005317/2010-TC) e R\$ 53.452,26 (Processo Nº 700701/2012-TC), não havendo que se falar, portanto, no afastamento da inelegibilidade com base na ressalva prevista no § 4º-A da LC n.º 64/90. 11. Em conformidade com o entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, "o ultraje aos limites dos arts. 29 e 29-A da Lei Fundamental de 1988 se qualifica juridicamente, para fins de exame do estado jurídico de elegibilidade, como (i) vício insanável e (ii) ato doloso de improbidade administrativa, independentemente do percentual que exorbita o teto de gastos constitucional. Precedentes" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060037181, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicado em Sessão, Data 07/12/2020). 12. Nos dois processos julgados, a Corte de Contas apurou que o impugnado, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Macaíba, ordenou, nos exercícios 2010 e 2012, o pagamento do próprio subsídio em valor superior ao teto estabelecido no art. 29, VI, "c", do texto constitucional. Nesse ponto, entendo assistir razão ao órgão ministerial, ao afirmar que "a caracterização da conduta do impugnado como ato doloso de improbidade administrativa fica ainda mais evidente quando se tem presente que, além de ordenador da despesa inconstitucional, Thomas José Medeiros de Sena foi também o beneficiário do ilícito subsídio, deixando evidente, assim, o seu dolo e má-fé ao determinar pagamento indevido em seu próprio proveito". 13. Deveras, as falhas apuradas pelo TCE/RN, que levaram à rejeição das contas, além de configurarem irregularidade insanável, evidenciam, de modo inequívoco, o ato ímprobo do então gestor, o qual, agindo em benefício próprio, autorizou despesas irregulares no pagamento do próprio subsídio, causando, com tal proceder, lesão aos cofres públicos, conduta que se amolda, a meu sentir, no dolo específico previsto no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/1992, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Tanto é assim que, na defesa apresentada nos autos do Processo n.º 005317/2010-TC, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Macaíba/RN sustentou a licitude do pagamento a maior

realizado em seu benefício, ao argumento de que "outros Tribunais de Contas vem entendendo e proclamando decisões, admitindo que a remuneração do Vereador Presidente da Câmara Municipal ultrapasse o limite constitucional imposto aos Vereadores", evidenciando, assim, sua vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito apurado pela Corte de Contas (fim especial de agir).

14. Registre-se, ainda, que, mesmo tendo sido citado para apresentar defesa na presente ação de impugnação ao registro de candidatura, o impugnado ficou-se inerte, deixando de apresentar fundamentos que eventualmente pudessem afastar a incidência da inelegibilidade invocada pelo Parquet Eleitoral. Desse modo, uma vez que as decisões de contas prolatadas pelo TCE/RN, nos autos das Tomadas de Contas n.ºs 005317/2010-TC e 700701/2012-TC, preenchem os elementos necessários à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, é de rigor o acolhimento da pretensão impugnatória deduzida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

15. Registre-se, ainda, em reforço à inviabilidade da candidatura, que, consoante a informação prestada pela Secretaria Judiciária, na forma do art. 35, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, o pretendo candidato ostenta, em seu cadastro eleitoral, o registro do ASE 540 - Motivo 9, além de ter deixado de anexar a seguinte documentação: a) certidão de objeto e pé dos processos criminais listados na certidão id 10740715; b) certidão para fins eleitorais unificada da Justiça Estadual de 1º e 2º graus que abarque ações de improbidade administrativa, na medida em que a certidão de id 10740715 abrange unicamente feitos de natureza criminal; c) certidão para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau; d) certidão para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau, uma vez que a certidão anexada (id 10740714) está em nome de pessoa diversa. Mesmo intimado para falar sobre tais impedimentos/omissões, o candidato silenciou a respeito, muito possivelmente por não ostentar ficha judicial favorável, já que, como dito, possui anotado em seu cadastro o ASE 540/Motivo 9.

16. Dessa forma, não tendo sido trazidas as certidões judiciais para fins eleitorais, necessárias à demonstração da existência/inexistência de condenação que implique inelegibilidade em desfavor do

requerente, ante o alerta evidenciado no Cadastro Eleitoral, a candidatura merece ser indeferida também por descumprimento aos requisitos de registrabilidade insertos no art. 27, III e § 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019. 17. De outra banda, evidenciada a procedência do pedido impugnatório aqui deduzido, além dos demais óbices ao deferimento do registro de candidatura acima mencionados, é imperioso o deferimento da tutela cautelar requerida incidentalmente pelo órgão ministerial, ante a presença dos requisitos legais para tanto exigidos, a saber: i) a plausibilidade do direito invocado na AIRC, em face da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, que fulmina o registro de candidatura do impugnado, o qual sequer contestou a ação impugnatória; li) o perigo de dano ao erário público, caso seja permitido que o demandado tenha acesso aos recursos oriundos dos fundos públicos, mesmo ostentando uma candidatura inviável. 18. Desse modo, incumbe determinar ao Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO a suspensão do repasse de recursos do FP e do FEFC ao pretense candidato, bem assim a solicitação de devolução de eventuais verbas já repassadas à conta de origem, sob pena de pagamento de multa cominatória (astreintes), a qual fixo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), postulada pelo órgão ministerial, revela-se excessiva no caso concreto. **19. Procedência do pedido contido na impugnação, com o conseqüente indeferimento do requerimento de registro de candidatura.** REGISTRO DE CANDIDATURA nº060083251, Acórdão, Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022.

Ora, o caso em exame, amolda-se, perfeitamente, a tal condição, no que respeita, especificamente, à realização de despesa pública, por parte do impugnado, como então presidente da Casa Legislativa, consistente na aquisição de combustível, em favor do Posto Nova Vida, no valor de R\$ 53.666,65 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), ao longo do exercício financeiro de 2005, sem comprovar, através da apresentação de documentos, a destinação pública dos

referidos recursos, ao exemplo da ausência de apresentação da documentação do(s) carro(s) ao(s) qual (is) o combustível fora destinado.

O impugnado, por sua vez, como ordenador de despesas, não conseguiu provar, no processo administrativo, no âmbito da apreciação de suas contas perante o TCE/RN, a regularidade de tal despesa e, inobstante a apresentação de notas fiscais com gastos de combustível, não verificou a individualização dos veículos abastecidos, inviabilizando, assim, a constatação de que os recursos públicos, estavam sendo empregados em prol do Poder Público, e não em favor de particulares.

Assim, não restam dúvidas de que o elevado desembolso mencionado acima, ordenado por Ronaldo Marques Rodrigues, foi realizado dolosamente e ocasionou lesão ao erário, ao liberar verba pública de grande vulto, sem a comprovação de finalidade pública específica, ao não demonstrar, por meio de documentos dos veículos, motoristas e notadamente a quilometragem, se tal gasto foi mesmo de cunho público, e não pessoal, cujo importe, é exorbitante para gastos de combustível, e isto há mais de 20 (vinte) anos atrás, o que não dirá de sua atualização monetária atualizada.

Ademais, o impugnado, na condição de ordenador de despesa, no mínimo, tinha a plena consciência de que ao liberar verba desse naipe e com esse destino, caso não comprovasse o destino público, o que não foi feito, embora ele tenha tentado se defender, por várias vezes, tanto judicialmente quanto administrativamente, em momento algum, obteve êxito em sua empreitada defensiva, ou seja, não comprovou o elevado dispêndio, o que revela ser um caso de apropriação, seja do dinheiro, seja do próprio combustível, e assim, caracteriza o dolo específico de desviar a receita para fins privados e não, públicos.

E mais, destaque-se o julgado do TSE abaixo, em caso bastante similar ao debatido nestes autos, referente a gastos com combustíveis sem a destinação específica. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** (...). 4. Extraí-se da moldura fática do acórdão do TRE/PE, por sua vez composta por trechos do decisum em que se rejeitaram as

contas, que "não restou satisfatoriamente comprovada a finalidade pública das despesas com aquisição de combustível no montante de R\$ 24.264,69" e que há "indícios de que a documentação foi produzida unicamente para justificar os gastos, sem a correspondente materialidade da despesa" (fl. 194). 5. Consta, ainda, que as notas fiscais das supostas despesas fazem "referência a quantidades mensais de gasolina bem superiores ao razoável" (fl. 195). 6. Nesse contexto, reitera-se que despesas contraídas pelo candidato com combustível, enquanto vereador, **sem demonstração do respectivo fim público, configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa**. Precedentes, com destaque para o AgRREspe 166-94/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 3.11.2016, e o REspe 104-79/PE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.5.2013. 7. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. CONCLUSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 8. Embargos de declaração rejeitados. ( RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 7012 - SIRINHAÉM – PE, Acórdão de 10/04/2018, Relator(a) Min. Jorge Mussi, DJE de 15/05/2018). Grifos Acrescentados.

Portanto, não restam dúvidas de que o pagamento referente a despesas com combustível, assemelha-se bem ao gasto acima (bem inferior, diga-se de passagem), cuja comprovação passou longe de ser satisfatória, de forma que foi realizada dolosamente, e não culposamente, assemelhando-se ao seu portador, ou seja, ao próprio impugnado, colocar o dinheiro no bolso ou desviar o produto *in natura* a fins alheios e/ou privados, à míngua de apresentação da frota abastecida com exorbitante valor, o que ocasionou dano ao erário, **tanto é que ele foi condenado à restituição**. Não se trata, portanto, apenas de mera irregularidade ou má organização no trato com a coisa pública, mas sim de ato ímprobo doloso que causou lesão ao erário.

Nestas condições, diante da insanabilidade do vício apontado, embora o postulante até tenha tentado, por ter se defendido muito bem em todas as esferas, e diante do dolo que é claro, e inafastável, conclui o Ministério Público Eleitoral pela sua inelegibilidade para o pleito que se avizinha.

## II. DA PROVA EMPRESTADA.

*In casu*, após submissão do pedido de prova emprestada ao contraditório e à ampla defesa, sem objeção do Ministério Público Eleitoral, houve o efetivo traslado das oitivas colhidas, em audiência instrutória, na Ação Ordinária nº. 0851877-82.2019.8.20.5001, ajuizada pelo impugnado, quando visava concorrer às eleições suplementares do ano de 2019. A referida ação tinha por objetivo declarar a nulidade do acórdão nº 590/2012 – TC e Acórdão nº 217/2018 – TC, lavrados no processo nº. 012.855/2007-TCE, sendo que este, justamente, o processo da Corte de contas que o torna inelegível às eleições do ano de 2024.

A título de registro, as testemunhas de defesa ouvidas no feito cível citado, foram Carlos Alberto de Carvalho e Paulo Roberto G. de França, inclusive, este último, era o então tesoureiro da Câmara Municipal de Ceará-Mirim/RN no exercício de 2005, também já foi ouvido no processo de registro de candidatura nº. 0600007-94.2019.6.20.0006, quando o impugnado concorria à Prefeitura, em pleito alusivo às eleições suplementares de 2019, neste Município.

Assim, em síntese, segue a degravação de trechos referentes às oitivas citadas:

### **1ª Testemunha: Paulo Roberto Gomes de França**

Magistrado: (...) O senhor entrou na Câmara Municipal de Ceará-Mirim em que ano?

Testemunha: Eu entrei em 1993, como cargo comissionado, de assessor jurídico, e passei no concurso no ano 2000; e estou até hoje. (...)

Magistrado: Qual era o setor que o senhor trabalhava...por volta dos anos 2000 e 2005?

Testemunha: Eu exerci vários setores lá. Nesse período, eu fui nomeado à função gratificada de diretor financeiro, chamado como tesoureiro.

Advogado Ricardo: Gostaria de saber quando iniciou e de que forma, a questão da verba de gabinete no âmbito da Câmara Municipal de Ceará-Mirim?

Testemunha: foi no período entre 2003 e 2004...que não existia esse procedimento, mas um vereador da época que fazia parte da mesa diretora, o Sr. Gilberto Avelino...numa ida a Brasília, ele visitou o gabinete do então presidente da câmara federal, Aécio Neves, e ficou sabendo que existia essa possibilidade de se criar uma verba indenizatória para os vereadores. Então ele pegou o projeto que existia na época, em Brasília, trouxe, e fizemos uma resolução, adequando a realidade da câmara de Ceará-Mirim.

Advogado Ricardo: O senhor se recorda quais eram os requisitos e o procedimento para se requerer a verba indenizatória?

Testemunha: Ela era individualizada para cada vereador e na própria resolução constava quais eram os tipos de despesas que podiam cobrir essa verba (...). Ele (o vereador) tinha que prestar contas mensalmente da despesa efetuada e o setor competente analisava as notas fiscais, as certidões de onde ele tinha adquirido...gerado essa despesa. Feito esse processo, com o visto do presidente, é que vinha para que eu efetuasse o pagamento individualizado, aí sim que ele teria direito a verba do mês seguinte.

Magistrado: (...) essa comprovação, de que foi apresentado o pedido e o gasto, e na sequência foi indenizado...porque, ou seja, ele (o vereador) era indenizado *a posteriori*, pelo o que o senhor tá narrado...Essa documentação não ingressava no processo de prestação de contas perante o TCE?

Testemunha: Sim. Existia um processo de despesas de cada vereador. Ele só recebia a verba subsequente, mediante a comprovação disso aí.

## **2ª Testemunha: Carlos Alberto de Carvalho Ferreira**

Magistrado: Quais foram os anos que o senhor exerceu os mandatos em Ceará-Mirim?

Testemunha: Dr., acho que foram quatro mandatos. Assim, eu não me lembro...mas foram quatro mandatos (...).

Magistrado: mas o senhor não se lembra os períodos?

Testemunha: É que estou esquecido dos períodos; (...).

Magistrado: (...) Mas o senhor se lembra de como era feita a questão de... fatos que aconteceram entre 2000 e 2005, a respeito do pagamento a vereadores de verba de gabinete, como é que funcionava?

Testemunha: essa verba de gabinete, o vereador, ele fazia o ofício ao órgão competente, e, no fim do mês, ele tirava a nota fiscal no posto, entregava ao tesoureiro, ele fazia o documento e ressarcia, em cheque, para a gente pagar o posto.

Magistrado: Mas o cheque era para cada despesa? Ou o cheque era do conjunto das despesas?

Testemunha: Individual (...).

Magistrado: (...) Vocês só podiam gastar com combustível ou gastavam com outras coisas?

Testemunha: só com combustível. (...)

Magistrado: teve licitação para esse posto?

Testemunha: Aí não sei informar. (...).

Magistrado: O senhor sabe dizer se essas notas fiscais... essa prestação de contas, eram juntadas na prestação de contas para análise no TSE?

Testemunha: Eram juntadas sim.

De acordo com as narrativas das testemunhas, os fatos apresentados já haviam sido descritos na ação de impugnação movida por este órgão. As testemunhas apenas reforçaram o procedimento adotado pela Câmara Municipal à época, relativo ao pagamento de verba indenizatória a vereadores, o qual estava amparado por legislação municipal. No entanto, apesar de tais pontos estarem satisfatoriamente comprovados, eles não são o cerne da controvérsia. A questão central da impugnação é a falta de comprovação da destinação lícita da verba, obrigação esta que competia ao Presidente da Câmara, **ORA IMPUGNADO**, já que este, detinha a obrigação de fiscalizar e assegurar que as verbas fossem utilizadas corretamente no serviço público, pelos vereadores antes de sua concessão.

Tanto é que o Tribunal de Contas do Estado, ao fundamentar o Acórdão nº 590/2012 – TC, especialmente, valeu-se de indicativos acerca da ausência de transparência nas despesas da Administração Pública, concluindo, então, que importou no desvio de finalidade, por ter se afastado do interesse público.

Ora, como amplamente debatido nos autos, foi justamente a ausência dessa comprovação que serviu de fundamento para a desaprovação das contas do impugnado, uma vez que a realização de qualquer despesa pública sem a comprovação da destinação, acarreta dano ao erário e a sua devolução pelo Gestor, de sorte a sua conduta amoldar-se ao art. 1º, inc. XI, Lei 8.429/92, pela liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir, de qualquer forma, na sua aplicação irregular, sendo este o caso que se apresenta.

Portanto, a prova emprestada em análise, não apresentou qualquer fato ou argumento novo que pudesse refutar a tese defendida pelo impugnante. Os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados são satisfatórios e indicam que o pagamento de R\$ 53.666,65 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), aprovado pelo ordenador de despesa, ora impugnado, foi realizado de forma dolosa, ocasionando lesão ao erário. A liberação da verba pública no montante mencionado ocorreu sem a devida comprovação de finalidade pública específica, pois não foram apresentados documentos que justificassem o abastecimento dos veículos com essa quantia, a qual é claramente excessiva para despesas com combustível

A esse propósito, os fatos apresentados pelas testemunhas, assim como os semelhantes que deram origem à Ação Ordinária nº 0851877-82.2019.8.20.5001, movida pelo impugnado, não foram suficientes para anular o ato administrativo, à míngua de vício.

### **III. DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

Como se não bastasse, embora o impugnado tenha apresentado a certidão de quitação eleitoral de id. 122438410, esta se refere à multa eleitoral aplicada em decorrência da representação eleitoral nº.0600027-85.2019.6.20.0006 (**registro de ASE 264**), no entanto, o relatório emitido pelo Cartório Eleitoral no id.122447560, por sua vez, aponta a existência de outra multa eleitoral, **sob o código ASE 230**, tanto é que, conforme certidão de quitação eleitoral ora anexada, emitida às 15h20min, do dia 05/09/2024, comprova que ora impugnado não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão de multa eleitoral, sendo isto, portanto, mais uma causa de inelegibilidade que pende sobre ele, e que importa, assim, no indeferimento do registro de candidatura, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, que dispões sobre as condições de elegibilidade.

Assim, dentre outras, as condições dispostas no artigo citado do texto constitucional incluem o pleno exercício dos direitos políticos, que abrange a capacidade de votar e ser votado, comprovada mediante certidão de eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral, e quanto isto, embora constante na ação de impugnação, o impugnante não apresentou contraprova.

#### **IV. DA ANÁLISE PROCESSUAL DOS AUTOS JUNTADOS NO ID 122590290.**

Derradeiramente, quanto ao processo do Tribunal de Conta do Estado do Rio Grande do Norte, de nº 004966/2007, e que o Ministério Público Eleitoral indicou, inicialmente, a impossibilidade de acessá-lo, muito possivelmente, por ser físico, juntado partes deste, aos presentes autos, conforme ID 122590294, apreende-se que, apesar do impugnado, ter sido condenado, esta condenação, diz respeito, tão somente, à imposição de multa e recomendação, o que afasta a hipótese de inelegibilidade contida na alínea “g”, do art.1º, conforme preconizado no § 4º-A, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo, portanto, um outro possível caso de inelegibilidade, a possibilitar o reconhecimento de ofício pelo Juízo, em sede de notícia de inelegibilidade.

Pelo exposto, requer a procedência do pedido de impugnação ao registro de candidatura de Ronaldo Marques Rodrigues, indeferindo-se o seu registro de candidatura.

**ADRIANA LIRA DA LUZ MELLO**

*PROMOTORA ELEITORAL- 6ª ZE*